DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4134/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5145/2016
PROTOCOLO	: 1681203
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 45/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADO	: AJB TAKARA EIRELI – EPP
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –QUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº. 10/2016, bem como dos atos de execução financeira do referido substitutivo, cujo objeto é a aquisição de medicamentos em farmácias locais para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina, no valor de R$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6750/2016, proferida nos autos do Processo TC10701/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1389 de 15/08/2016, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 45/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA– 2ICE - 38737/2017,** às fls. 155/159.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 1133/2018, às fls. 160/161, pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6750/2016, proferida nos autos do Processo TC10701/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1389 de 15/08/2016, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 45/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015.

O objeto da contratação está de acordo com o especificado no edital, isto é, aquisição de medicamentos em farmácias locais para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina, estando descrito no Empenho nº 1356/2015 (fl. 96).

A execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	211.000,00
Nota de Empenho	211.000,00
Anulação de Nota de Empenho	02,81
Saldo de Nota de Empenho	**210.997,19**
Ordens de Pagamento	**210.997,19**

Notas Fiscais	**210.997,19**

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/000-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) e a empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. (...) Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/000-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) e a empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.."

Na mesma senda, o Parecer do douto Ministério Público de Contas assim conclui, *in verbis:*

> "pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13".

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

Sendo assim, ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/000-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) e a empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/000-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) e a empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.